

Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para execução de funções inerentes à categoria de Técnico Superior da Carreira Técnico Superior (Serviço Social) cuja remuneração corresponde à 2.ª posição remuneratória e ao nível 15 (atualmente 1.201,48€) e que na data de início do respetivo contrato a trabalhadora iniciou também o período experimental de 240 dias.

Para efeitos do estipulado nos do n.º 1, art. 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho o Júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

22 de maio de 2015. — A Presidente da Câmara, *Eng.ª Maria Teresa Belém Correia Cardoso*.

309955893

Aviso n.º 13527/2016

Em cumprimento do disposto na al. b), n.º 1, art. 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 faz-se público que, com precedência de procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Cláudia dos Santos Catela Daniel Paixão.

Mais se declara que o referido contrato foi celebrado para exercer as funções inerentes à categoria de Técnico Superior da Carreira Técnico Superior (Serviço Social) cuja remuneração corresponde à 2.ª posição remuneratória e ao nível 15 (atualmente 1.201,48€) e que na data de início do respetivo contrato a trabalhadora iniciou também o período experimental de 240 dias.

Para efeitos do estipulado nos do n.º 1, art. 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho o Júri do período experimental é o mesmo do procedimento concursal.

4 de junho de 2015. — A Presidente da Câmara, *Eng.ª Maria Teresa Belém Correia Cardoso*.

309956298

MUNICÍPIO DE ARRAIOLOS

Aviso n.º 13528/2016

Procedimento concursal comum com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho, Técnico Superior, Área de Antropologia.

1 — Nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, e 30.º, n.º 3, alínea d), da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, convocam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal, contratação por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho, Técnico Superior, área de Antropologia, conforme Aviso n.º 9703/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 05 de agosto de 2016, para a realização da prova de conhecimentos (PC), primeiro método de seleção.

2 — A prova de conhecimentos realizar-se-á no dia 11 de novembro de 2016, pelas 15:00 horas, no Pavilhão Multiúso de Arraiolos, sito na Avenida 1.º de Maio, Arraiolos.

3 — A Prova Conhecimentos (PC), destina-se a avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício da função. A prova revestirá a forma escrita, de natureza teórica geral, e será constituída por questões de desenvolvimento, incidindo sobre os diplomas definidos no ponto 16.1 do Aviso de abertura do procedimento. A prova terá a duração de 90 minutos, com 10 minutos de tolerância e com possibilidade de consulta aos diplomas.

4 — A chamada nominal dos candidatos ocorrerá quinze minutos antes da hora marcada para o início da prova, não sendo admitida a entrada após o início da mesma. Os candidatos têm que se fazer acompanhar com o Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, para confirmação da identidade no momento da realização da prova.

7 de outubro de 2016. — A Presidente do Júri, *Marcolina Maria Ratinho da Fazenda*.

309932978

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 13529/2016

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, torno público que celebramos contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de Assistente Opera-

cional, nos termos da Lei 35/2014 de 20 de junho, com a remuneração correspondente à 1.ª posição e ao 1.º nível, da tabela remuneratória única com o trabalhador Daniel Filipe Pereira Gonçalves com início a 10/10/2016.

17 de outubro de 2016. — A Vereadora, *Sónia Lobo*.

309954191

Aviso (extrato) n.º 13530/2016

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, torno público que foi autorizada a mobilidade a interna dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado José Alexandre Jesus Costa, Técnico Superior para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e Sara Récio Mora Faro, Assistente Operacional para o Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia, com efeitos a 10/10/2016, nos termos do artigo 92.º e seguintes da Lei 35/2014 de 20 de junho.

19 de outubro de 2016. — A Vereadora, *Sónia Lobo*.

309952288

MUNICÍPIO DA CALHETA

Aviso n.º 13531/2016

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público

Em cumprimento do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei Preambular n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que cessou, por motivo de aposentação, a relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, o seguinte trabalhador:

Manuel Valdemiro Flores Carreiro, com a categoria de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 5-2 Nível 5-5, com efeito a 01.10.2016.

28 de setembro de 2016. — O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira*.

309921507

MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 13532/2016

Procedimento concursal comum destinado ao recrutamento de quatro posto de trabalho para carreira/categoria de técnico superior — Área de Arquitetura

Nos termos do n.º 1, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, avisam-se os interessados que se encontra publicada na página eletrónica da autarquia (www.cm-castelobranco.pt), e afixada no edifício dos Paços do Município, em Castelo Branco, a lista dos candidatos admitidos no âmbito do procedimento concursal comum em epígrafe, aberto por aviso n.º 9708/2016, publicado no *Diário da República* n.º 150, de 5 de agosto de 2016.

18 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luís Manuel dos Santos Correia*.

309958299

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 13533/2016

Dr. Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, torna público que a Assembleia Municipal da Chamusca na sua sessão ordinária de 30 de setembro de 2016 e mediante proposta da Câmara Municipal de 09 de agosto de 2016, aprovou o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de terrenos, que a seguir se transcreve.

20 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado*.

Regulamento Municipal de Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis, em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências do seu licenciamento. Contudo, de acordo com o estabelecido pela republicação do quadro legal, pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que define o Sistema Nacional de Prevenção e Proteção Florestal Contra Incêndios e, porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração de um Regulamento Municipal ajustado à realidade atual, que regulamente a realização de queimadas, queima de sobrantentes de atividades agroflorestais, fogueiras, fogo técnico, fogo-de-artifício e de limpeza de terrenos.

No que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento aborda esta matéria, a qual se reveste de grande importância, tendo em conta as reclamações existentes e, às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo-se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

O presente regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro (adiante CPA), bem como a apreciação pública nos termos dos artigos 100.º e ss do CPA, tendo sido aprovado em reunião de executivo de 22.09.2016 e sessão de Assembleia Municipal de 30 de setembro de 2016.

CAPÍTULO I

Disposições Legais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º e ssº do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e capítulo IX do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, e no âmbito das atribuições previstas no n.º 1 e alínea *j*) e *k*) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) aprovado em anexo à Lei 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação e no uso das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do citado RJAL.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos das atividades cujo exercício implique o uso do fogo e aumente o risco de incêndio no concelho da Chamusca, bem como a limpeza de terrenos.

Artigo 3.º

Competências

As competências incluídas no presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no seu Presidente com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 4.º

Conceitos

1 — Sem prejuízo do disposto na lei e para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) “Artefactos pirotécnicos” — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas

para produzirem um efeito calorífero, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;

b) “Área urbana” — é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas — abastecimento domiciliária de água, drenagem de esgoto, recolha de lixo, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transporte coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades de serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

c) “Balões com mecha acesa” — são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;

d) “Biomassa vegetal” — é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

e) “Carregadouro” — o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;

f) “Contrafogo” — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;

g) “Detentor”- Usufrutuário, arrendatário ou entidades que detenham terrenos.

h) Edifício — Construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins;

i) Edificação — é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência,

j) “Espaços florestais” — os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

k) “Espaços rurais” — os espaços florestais e terrenos agrícolas;

l) “Época da queima” — período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;

m) “Fogo controlado” — o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;

n) “Fogo-de-artifício” — artefacto pirotécnico para entretenimento;

o) “Fogo de supressão” — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;

p) “Fogo tático” — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível e, desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;

q) “Fogo técnico” — o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

r) “Fogueira” — a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;

s) Fogueira tradicional — Combustão com chama confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marca festividades do natal e santos populares, entre outras festas populares.

t) “Foguetes” — artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);

u) “Gestão de combustível” — a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte ou remoção, empregando as técnicas mas recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação os objetivos dos espaços intervencionados;

v) “Índice de risco temporal de incêndio florestal” — a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

w) “Índice de risco espacial de incêndio florestal” — a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;

x) “Lote”: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;

y) Parcela: “Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente.”

z) “Período crítico” — o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por Portaria do Ministério competente;

aa) “Proprietários e outros produtores florestais” — os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

bb) “Queima” — o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

cc) “Queimadas” — o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

dd) “Resíduo” — Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos,

ee) “Sobrantes de exploração”, o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;

ff) “Solo Rústico”: Solo com aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais, ou afetos à exploração de recursos geológicos e energéticos ou à conservação da natureza e da biodiversidade;

gg) “Solo urbano”: Solo que compreende o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano intermunicipal ou municipal à urbanização e à edificação e Os solos urbanos afetos à estrutura ecológica definida em plano intermunicipal ou municipal;

hh) “Supressão” — a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo;

Artigo 5.º

Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio florestal estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal.

2 — O índice de risco temporal de incêndio florestal é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA) em articulação com Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

3 — O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no portal o IPMA.

4 — Fora do período crítico e, em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, o Serviço Municipal de Proteção Civil ou Gabinete Técnico Florestal tem a responsabilidade de comunicar às Juntas de Freguesia do Concelho da Chamusca e Agentes Municipais de Proteção Civil.

QUADRO I

Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal

Níveis:

- Reduzido — 1
- Moderado — 2
- Elevado — 3
- Muito elevado — 4
- Máximo — 5

CAPÍTULO III

Condições de Uso do Fogo

Artigo 6.º

Queimadas

1 — A realização de queimadas, definida na alínea cc) do artigo 4.º, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Intermunicipal de Defesa da Floresta.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal na presença de uma das seguintes entidades:

- a) De um técnico credenciado em fogo controlado;
- b) De uma equipa de Bombeiros;
- c) De uma equipa de Sapadores Florestais.

3 — A realização de queimadas só é permitida fora de período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

4 — Sem acompanhamento das entidades referidas no n.º 2 do mesmo artigo, a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 7.º

Queima de Sobrantes

1 — A realização de queimas de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, em todos os espaços rurais e urbanos só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível muito elevado.

2 — Não é permitido queima de plásticos, borracha, sacos de cimento e qualquer tipo de resíduos que não sejam sobrantes de exploração;

3 — Excetua-se do ponto 1, a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de Bombeiros e/ou Sapadores Florestais;

4 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de nível reduzido, a realização de queima de sobrantes carece de comunicação à Câmara Municipal, devendo no entanto, observar as medidas de segurança, conforme ANEXO I.

Artigo 8.º

Realização de Fogueiras

1 — Durante o período crítico, não é permitida a realização de fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confeção de alimentos;

2 — Excetua-se do disposto no número anterior, a realização de fogueiras para confeção de alimentos, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, e desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1, as atividades desenvolvidas segundo regulamentos, editais ou códigos de conduta específicos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibido acender fogueiras:

- a) Nas ruas, praças, largos e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósito de substâncias suscetíveis de arder;
- d) Sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado e máximo.

5 — Pode a Câmara Municipal, sem prejuízo do número anterior, licenciar as tradicionais fogueiras populares, informando a Guarda Nacional Republicana e os Bombeiros da sua realização e, dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 9.º

Pirotécnica

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.

3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.

4 — O pedido de autorização mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 10.º

Apicultura

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de fálhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Devem ser seguidas as recomendações de segurança que constam do ANEXO II do presente regulamento.

Artigo 11.º

Maquinaria e equipamento

1 — Durante o período crítico, durante a execução dos trabalhos de exploração e de outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

a) Que a máquina de combustão interna e externa a utilizar onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faíscas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;

b) E estejam equipadas com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 kg.

Artigo 12.º

Outras formas de fogo

1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico e fora desse período, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis superiores a elevado, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a realização de fogo de supressão decorrente das ações de combate aos incêndios florestais levada a cabo por entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Licenciamento

Artigo 13.º

Licenciamento, Autorização e Comunicação Prévia

1 — Estão sujeitas a licenciamento prévio da Câmara Municipal:

- a) A realização de queimadas;
- b) A realização das tradicionais fogueiras populares;

2 — O licenciamento para a realização e queimadas pode ser concedido pela junta de freguesia se a mesma tiver competência delegada do Município.

3 — Está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos quando lançados durante o período crítico ou, fora deste, quando o índice de risco temporal de incêndio corresponda aos níveis muito elevado e máximo;

4 — A realização de queimas está sujeita a comunicação prévia à Câmara Municipal, junto do Balcão Único ou por correio eletrónico;

5 — Os licenciamentos ou autorizações verificam-se desde que as atividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis nas proibições constantes na legislação em vigor.

6 — A utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento, em modelo próprio disponível nos serviços do Município.

2 — O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Se o pedido for apresentado por outrem, deve ser acompanhado de Autorização expressa do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia dos documentos de identificação (bilhete de identidade ou cartão do cidadão) do mesmo;

b) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado e termo de responsabilidade pela vigilância e controlo da respetiva atividade, quando esta for acompanhada pelo técnico em fogo controlado;

c) Fotocópia da comunicação do Comandante dos Bombeiros ou responsável dos Sapadores Florestais, informando que estarão presentes no local;

3 — O pedido de licenciamento é entregue no Município respetivo, devendo ser analisado no prazo de 5 dias úteis, tendo lugar, sempre que necessário, uma vistoria ao local indicado para a realização da queimada.

4 — A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações do presente regulamento.

5 — Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído.

Artigo 15.º

Licenciamento de fogueiras tradicionais

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras tradicionais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento, em modelo próprio disponível nos serviços do Município.

2 — O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno autorizando o evento, acompanhada de fotocópia do documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Parecer dos Bombeiros;

3 — O pedido de licenciamento é entregue no Município respetivo, devendo ser analisado no prazo de 5 dias úteis, tendo lugar, sempre que necessário, uma vistoria ao local indicado, para a realização da fogueira tradicional.

4 — A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações do presente regulamento.

5 — O Município informará as autoridades competentes, nomeadamente as forças de segurança e os Bombeiros.

Artigo 16.º

Autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 — O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio disponível nos serviços do Município, a apresentar pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, se existente.

2 — O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do documento de identificação do mesmo;
- c) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidades civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;
- g) Plantas de localização das zonas de fogo e lançamento;
- h) Declaração dos bombeiros.

3 — A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, sendo o lançamento de fogo-de-artifício ou de artefactos pirotécnicos, sujeito a licenciamento por parte da força de segurança competente.

4 — A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos depende de parecer prévio do Corpo de Bombeiros da área de intervenção, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPÍTULO V

Limpeza de Terrenos

Artigo 17.º

Obrigações de Limpeza

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham parcelas em solo rústico, confinantes a edifícios, são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa de 50 m à volta dos edifícios, medida a partir da alvenaria exterior, de acordo com o disposto no Anexo do DL 124/2006, de 28 de junho, na redação em vigor.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham parcelas em solo urbano ou lotes, confinantes a edifícios, são obrigados a proceder à gestão de combustível e/ ou à remoção de qualquer tipo de resíduo, numa faixa de 50 metros à volta dos edifícios medida a partir da alvenaria exterior.

3 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa exterior de proteção aos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos no Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta contra Incêndios que lhes é aplicável, são obrigados a proceder à gestão de combustível ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis de toda a área inserida nessa faixa de 100 m.

4 — Nos parques de campismo, nas infraestruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

5 — Na limpeza de terrenos incluídos em áreas de reserva ecológica ou em áreas suscetíveis de erosão de solo, devem ser seguidas as recomendações que constam do ANEXO III do presente regulamento.

6 — Verificando-se o incumprimento referido nos números anteriores, pode a câmara municipal proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.

Artigo 18.º

Limpeza de Terrenos percorridos ou confinantes com Linhas de Água

1 — Nas margens das linhas de água que integram o domínio público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 16/2003 de 4 de junho, compete às entidades com jurisdição sobre essas áreas a realização dos trabalhos para a sua limpeza ou desobstrução.

2 — Os proprietários ou possuidores de parcelas de leitos e margens que não integrem o domínio público, devem mantê-las com regular limpeza e desobstrução, conforme disposto legal

3 — Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano, cabe ao Município a responsabilidade referida no número anterior.

4 — A limpeza e a desobstrução dos terrenos mencionados no n.º 2, se exigidas pela verificação de circunstâncias, nomeadamente climáticas, excecionais que envolvam ações de regularização, aterros, escavações ou alterações do coberto vegetal, competem às entidades mencionadas no n.º 1.

5 — Excetuando as situações de notificação do proprietário, pela entidade competente na matéria, para proceder à limpeza e desobstrução dos terrenos mencionados no n.º 2, as ações mencionadas nos números anteriores estão sujeitas à obtenção de licença, que pode ser outorgada pelo prazo máximo de 10 anos.

Artigo 19.º

Árvores, arbustos e silvados

1 — É lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios; mas ao dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu terreno e o tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore, sendo rogado judicialmente ou extrajudicialmente, o não fizer dentro de três dias.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as restrições constantes de leis especiais relativas à plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias ou outras árvores igualmente nocivas nas proximidades de

terrenos cultivados, terras de regadio, nascentes de água ou prédios urbanos, nem quaisquer outras restrições impostas por motivos de interesse público.

3 — As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes presumem-se comuns; qualquer dos consortes tem a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier.

4 — Servindo a árvore ou o arbusto de marco divisório, não pode ser cortado ou arrancado senão de comum acordo.

5 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

6 — Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a roçar ou cortar os silvados, plantas e árvores que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameaçem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Contribuam de qualquer modo para o mau estar dos proprietários dos prédios vizinhos e prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e salubridade.

7 — Nos terrenos ou logradouros de prédios rústicos ou urbanos é proibida a existência de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que constituam ou possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

Artigo 20.º

Reclamação pela Falta de Limpeza de Terrenos

1 — A reclamação pela falta de limpeza de terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de modelo próprio disponível nos serviços do Município.

2 — O modelo referido no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Cartão de identificação e número de Contribuinte Fiscal do requerente;
- b) Mapa com a localização do terreno;
- c) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza, com menção à data em que foram tiradas.

3 — Poder-se-á recorrer a outras formas de reclamação, nomeadamente através de carta ou correio eletrónico, desde que aí constem os elementos especificados no n.º 2, anexando os respetivos documentos.

Artigo 21.º

Instrução da Reclamação de Falta de Limpeza de Terrenos

1 — O processo de reclamação será analisado e instruído pelo técnico do Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Gabinete Jurídico que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, deve:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado com vista a verificar e avaliar o fundamento da reclamação;
- b) Obter fotos que comprovem a situação de falta de limpeza do terreno àquela data;
- c) Informar quanto ao fundamento da reclamação;
- d) Fazer as notificações e/ou comunicações, conforme decisão superior, ao(s) proprietário(s), à Autoridade Policial, aos Bombeiros e ao(s) reclamante(s).

Artigo 22.º

Notificação do proprietário para Limpeza dos Terrenos

1 — O procedimento tem início com a notificação do(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) a necessitar(em) de limpeza, concedendo prazo para que proceda ao mesmo.

2 — As notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha um representante legal.

3 — Quando o terreno a limpar é propriedade de vários herdeiros, a notificação será realizada ao cabeça de casal da herança, independentemente da obrigatoriedade ser extensiva a todos os herdeiros.

4 — As notificações podem ser efetuadas das seguintes formas, aqui enunciadas:

- a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do proprietário ou para outro domicílio por ele indicado, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;

b) Por contacto pessoal com o proprietário, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;

c) Por edital, quando o proprietário ou detentor dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar;

d) Por anúncio, quando os notificados forem mais que 50, considerando-se feita no dia em que for publicado o último anúncio;

e) Por outras formas de notificação previstas na lei.

5 — A notificação prevista na alínea c) do n.º 4 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do proprietário a notificar:

a) Por afixação de um edital nos locais do costume;

b) No terreno a limpar;

c) Na porta da casa do último domicílio conhecido do proprietário no país.

6 — O anúncio previsto na alínea d) do n.º 4 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

Artigo 23.º

Procedimento de Notificação em caso de incumprimento

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, na notificação para proceder à limpeza de terreno, deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, para efeitos de audiência prévia.

2 — Da referida indicação deverão constar todos os elementos necessários para que os interessados possam conhecer os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado.

3 — No caso de haver sítio na Internet da entidade em causa onde o processo possa ser consultado, a notificação referida no número anterior deve incluir a indicação do mesmo para efeitos de o processo poder também ser consultado pelos interessados pela via eletrónica.

4 — Findo o prazo para audiência prévia, na ausência de manifestação do interessado e na manutenção da situação de falta de limpeza do terreno, o Presidente da Câmara Municipal determina a decisão final e manda notificar o interessado por carta registado com aviso de receção da respetiva consequência.

5 — Os prazos referidos nos números 1 e 4 contam-se a partir da data de receção da carta pelo notificado, apurada no aviso de receção ou registo.

Artigo 24.º

Incumprimento de Limpeza de Terrenos

1 — A falta de cumprimento da notificação, nomeadamente em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, o Município poderá realizar os trabalhos enunciados no artigo 17.º (Obrigações de Limpeza), diretamente ou por intermédio de terceiros, recaindo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.

2 — As despesas mencionadas no número anterior serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, segundo o que estiver definido na tabela da CAOF.

3 — O Município notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas e da respetiva coima.

4 — O proprietário ou detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

CAPÍTULO VI

Contraordenações, Coimas e Sanções acessórias

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do consignado no presente Regulamento compete ao Município.

2 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 26.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos dos números seguintes.

2 — As infrações ao disposto sobre queimadas, sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre Apicultura, sobre outras formas de fogo e sobre uso de maquinaria e equipamentos, são puníveis com coimas a fixar entre os limites legalmente estabelecidos no DL 124/2006, de 28 de junho republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, bem como demais legislação em vigor;

3 — Consoante a gravidade e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas nos termos do número anterior, quanto à realização de queima de sobrantes e realização de fogueiras, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás, por um período até dois anos.

3 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Levantamento, instrução e decisão das Contraordenações

1 — O levantamento dos autos de contraordenação compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades de segurança e de fiscalização.

2 — A instrução de processos de contraordenação, nos casos de violação do presente regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal.

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas previstas.

Artigo 28.º

Destino das coimas

O produto das coimas referidas nos artigos anteriores, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

Artigo 29.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 30.º

Requerimentos

Os requerimentos de licenciamento e autorização previstos no presente Regulamento estão disponíveis em formulário próprio nos serviços e no sítio de internet do Município.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 31.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações, são devidas as taxas constantes no Regulamento de Taxas Municipais em vigor.

Artigo 32.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Medidas de Segurança para Queima de Sobrantes e Realização de Fogueiras**Condições Climáticas**

As operações devem ser executadas em dias sem vento ou de vento fraco com humidade;

Preparação do espaço

Antes de realizar a queima ou fogueira, procure informar-se do índice de risco temporal de incêndio pelo portal da Câmara Municipal da Chamusca (www.cm-chamusca.pt) ou contacte os Bombeiros Voluntários da Chamusca.

O material a queimar deve estar afastado no mínimo 30 metros das edificações existentes;

Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;

Antes e durante a realização da fogueira/queima deve-se humedecer o local envolvente.

O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões;

O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos (baixa, média ou alta tensão) e de cabos telefónicos;

Segurança do espaço

No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, nomeadamente, água, pás, enxadas, extintores, etc., suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;

Nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.

Após a queima, o local deve ser borrifado com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.

ANEXO II

Regras de Segurança a adotar na instalação do apiário

1 — O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança na instalação do apiário:

a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente até ao solo mineral, num raio de 5 metros.

b) Deverá dispor de ferramentas de extinção do fogo no local enquanto o fumigador estiver aceso.

c) As ferramentas de extinção estarão situadas a uma distância máxima de 10 metros do fumigador aceso.

d) O material empregue para acender o fumigador será guardado num lugar seguro.

2 — O apicultor fica obrigado a cumprir os seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador.

b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias com uma distância mínima de vegetação de 3 metros em todos os casos.

c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança.

d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação.

e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo.

f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior.

g) O fumigador transporta-se apagado.

h) Não é permitido em qualquer caso esvaziar o fumigador no espaço florestal ou rural.

3 — As ferramentas referidas na alínea b) do número anterior podem ser: um extintor, ou uma mochila extintora ou outros recipientes com água que se possa usar para extinguir o fogo, que armazenem como mínimo 15 litros; enxada, pá e abafadores também são ferramentas válidas para a extinção.

ANEXO III

Regras a adotar na Limpeza de Terrenos inseridos em Reserva Ecológica Nacional (REN)

1 — Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente definidas no Anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro, na gestão de combustíveis e limpeza de terrenos em áreas de declive acentuado e em áreas confinantes com as linhas de água, deverão respeitar-se as seguintes regras.

2 — Nas áreas de declive acentuado deve-se:

a) Conservar a vegetação espontânea nas áreas de maior declive e, sempre que necessário, em faixas regularmente distanciadas e dispostas em curva de nível, por forma a proteger o solo contra a erosão;

b) Utilizar técnicas de limpeza adequadas às características e morfologia do terreno:

i) Técnicas manuais e moto-manuais nas áreas de maior declive e, na sua impossibilidade, manutenção obrigatória da vegetação espontânea e do coberto arbóreo;

ii) Técnicas moto-manuais, nomeadamente roçadoras ou motosserras na desramação/desbaste do coberto arbóreo, garantindo um mínimo de 4 metros entre as copas das árvores;

iii) Técnicas mecanizadas apenas nas áreas planas.

c) Eliminar, prioritariamente, as árvores decrépitas e doentes;

d) Remover as substâncias combustíveis (como lenha e madeira) ou outros sobrantes e substâncias altamente inflamáveis resultantes da limpeza efetuada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do termo do corte, abate ou desbaste de árvores.

3 — Nas áreas envolventes e/ou confinantes com linhas de água, quer de carácter temporário quer permanente, o risco de erosão é mais elevado, pelo que, numa faixa de 10 metros para cada lado da linha de água, deve ser feita uma manutenção rigorosa dos fenómenos erosivos, adotando-se uma limpeza e gestão de combustíveis que atentem à sua proteção, nomeadamente:

a) Realizar os trabalhos de limpeza e desobstrução de jusante para montante, de modo mais rápido e silencioso possível;

b) Executar os trabalhos manualmente ou com equipamentos de corte ligeiro (como motosserras e moto-roçadoras), evitando o uso de meios mecânicos pesados e pouco seletivos, que causam a compactação do solo;

c) A limpeza com utilização de maquinaria pesada só deve ser efetuada quando se justificar o corte total da vegetação da margem (canas e silvas) ou o talude for suficientemente largo e estável ao trabalho mecânico.

d) Efetuar os trabalhos numa margem de cada vez;

e) Efetuar os trabalhos, sempre que possível, antes do período das chuvas e fora da época de reprodução da fauna local;

f) Preservar a vegetação e fauna autóctones características, nomeadamente espécies como o salgueiro, o freixo, o choupo, o amieiro, a tamargueira, o loendro e o nenúfar;

g) Remover a vegetação exótica e invasora existente no leito e margens;

h) Cortar, preferencialmente, a vegetação em mau estado de conservação;

i) Remover matagais de canas ou de silvas nas margens pelo raizame, desde que salvaguardada a estabilidade do talude. No caso das canas, aplicar glifosato após corte, em plantas com 0,5 — 1 m. Destroçar estes sobrantes e utilizá-los no controlo da erosão (cobertura do solo) ou na valorização agrícola (incorporação no solo);

j) Manter a estrutura radicular da vegetação arbustiva e herbácea na envolvente da linha de água, em particular da galeria de vegetação ribeirinha, de forma a diminuir o risco de erosão e minimizar a acumulação do escoamento superficial;

k) Promover a remoção seletiva do material vegetal, devendo evitar-se o corte total da vegetação espontânea e o corte completo de árvores e arbustos (apenas se tal se justificar pela afetação negativa do escoamento) e privilegiar o corte parcial de ramos;

l) Em relação à alínea anterior, admite-se uma maior fração de área intervencionada quando os declives se apresentem muito baixos (inferiores a 5 %);

m) Incluir a realização de cortes e podas de formação da vegetação existente, de forma a garantir o ensombramento do leito;

n) Evitar a remoção da vegetação fixadora das margens, que esta ajuda a controlar a temperatura e o crescimento excessivo da vegetação aquática;

o) Evitar o corte da vegetação para a linha de água e a permanência de árvores caídas, bem como promover a remoção do material depositado no leito menor (ramos, troncos, vegetação infestante, resíduos e lixos), que provoquem a obstrução à circulação da água;

p) Manter a geometria da secção e não linearizar a linha de água;

g) Efetuar, sempre que possível, intervenções conjuntas e em coordenação com os diversos proprietários;

r) Sempre que a intervenção a realizar e a forma de atuação suscite dúvidas, o proprietário deverá informar-se junto da A. P. A.

209962226

MUNICÍPIO DE COIMBRA

Aviso (extrato) n.º 13534/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável por força do n.º 5 do artigo 43.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 16 de setembro de 2016, David Jorge Ramos Ferreira da Silva, foi exonerado do cargo de Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação da Câmara Municipal de Coimbra, na sequência de pedido formulado pelo próprio, com efeitos a 15 de junho de 2016.

6 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Augusto Soares Machado*.

309919037

Aviso (extrato) n.º 13535/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável por força do n.º 5 do artigo 43.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 20 de setembro de 2016, Adriana Sofia Fernandes Pimentel, foi designada como Secretária do Gabinete de Apoio à Vereação da Câmara Municipal de Coimbra, com efeitos a 12 de setembro de 2016, cuja nota curricular se anexa.

6 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Augusto Soares Machado*.

Nota Curricular

Dados pessoais:

Nome — Adriana Sofia Fernandes Pimentel
Data nascimento — 13 de outubro de 1987

Habilitações académicas e profissionais:

Licenciatura em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (2009-2012);

MBA para Executivos — Especialização em Marketing(2013-2015);
Mestranda em Gestão na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Experiência profissional:

FNWAY-CONSULTING (2015) — Consultadoria técnica autárquica e empresarial, na área do planeamento estratégico municipal;

LEXUS-CONSULTORES, LDA (2014) — Gestão de Projeto — Formação e Consultoria no projeto de formação/ação, nos seguintes domínios: Excelência em Gestão, Mobilidade Interna, Otimização das TIC, Redução de Custos, Auditoria Interna;

LABIALFARMA, SA (2013) — Estágio profissional no Departamento Comercial Internacional;

GRUPO CRH — Operador de call-center no departamento comercial da PT Comunicações.

Especialização em Planos de Ação Estratégica Municipal — Câmaras Municipais de Mira, Condeixa, Soure, Mealhada e Mêda.

309919053

MUNICÍPIO DE CORUCHE

Aviso n.º 13536/2016

Projeto de Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Coruche, da ARU do Bairro Alegre, Av. Sorraia e Av. do Castelo e da ARU da Vila do Couço.

Francisco Silvestre Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, nos termos e para efeitos do artigo 158.º e seguintes do código do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em sua reunião de câmara de 19 de outubro de 2016, aprovar e submeter a apreciação pública o Projeto de Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Coruche, da ARU do Bairro Alegre, Av. Sorraia e Av. do Castelo e da ARU da Vila do Couço. Assim, o prazo para apreciação pública é de 20 dias úteis, contados 5 dias úteis após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, de acordo com o n.º 2.º do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 4.º do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as últimas alterações pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro.

Os interessados poderão consultar a referida deliberação e os documentos que a integram, bem como o Projeto de Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Coruche, da ARU do Bairro Alegre, Av. Sorraia e Av. do Castelo e da ARU da Vila do Couço no edifício da Câmara Municipal, sito na Praça da Liberdade, Coruche, durante o horário de expediente entre as 09.00h e as 16.00h ou através do site do município (www.cm-coruche.pt). Os interessados deverão remeter por escrito, dentro do prazo referido, as suas reclamações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, através de ficha tipo cedida pelo município.

20 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre Oliveira*.

209960809

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Aviso n.º 13537/2016

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, que a 7 de outubro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal da Covilhã, foram aprovadas em sessão de Assembleia Municipal, pelo prazo de 2 anos, a suspensão parcial do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso (PPZIC) e o estabelecimento de medidas preventivas, para a mesma área, no âmbito da alteração do mesmo plano de pormenor.

A suspensão parcial do PPZIC determina, para a área territorial delimitada em planta anexa, a suspensão da área e do limite da parcela A18b, o polígono de implantação e os índices previstos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 126.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, passando a vigorar nessa área o Plano de Urbanização da Grande Covilhã.

Fundamentam a suspensão a existência de circunstâncias excecionais de natureza conjuntural, resultantes da necessidade de criar condições para a viabilização de um projeto de investimento, com efeitos dinamizadores e positivos na economia, nomeadamente ao nível da criação de emprego e que apenas terá oportunidade de ser concretizado se forem criadas, num curto espaço de tempo, as condições que o permitam acolher, o que não se mostra compatível com os tempos inerentes a um normal processo de alteração do Plano de Pormenor. Este projeto, pela sua natureza e pela atual conjuntura económica e social desfavorável, reveste-se de carácter excecional, pelo que a sua não concretização representaria uma oportunidade perdida para a dinamização da economia local e a criação de emprego.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 126.º do RJIGT, a suspensão parcial do PPZIC implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área

Desta forma fica sujeita a medidas preventivas a área delimitada na planta anexa, que integra a parcela A18b do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso.

Para efeitos do disposto no n.º 5 do art. 141.º do RJIGT, nos últimos quatro anos, não foram estabelecidas medidas preventivas para a área em causa.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 138.º conjugado com as alíneas *h*) e *i*) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, publica-se o presente aviso, bem como o texto das medidas preventivas e a planta de implantação com a delimitação da área a suspender.

Medidas Preventivas

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

Para a área delimitada na planta em anexo, que integra a Parcela A18b do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, são estabelecidas medidas preventivas.